PROCESSO TC:	009494/2017
ORIGEM:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA:	Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA:	Maria de Fátima Dantas
UNIDADE DE AUDITORIA:	Diretoria Jurídica
PROCURADOR:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2658/2023
RELATOR:	Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 38.130 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Registro Tácito, o Ato de Revisão de Proventos da Srª. **Maria de Fátima Dantas,** inscrita no CPF sob o n.º 256.072.605-00. Tema 445 de Repercussão Geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada na data de 20 de fevereiro de 2024, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiros Ulices de Andrade Filho e Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, julgar pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** a Revisão de Proventos à Srª. **Maria de Fátima Dantas**, inscrita no CPF sob o nº 256.072.605-00, no Cargo de Técnico em Contabilidade do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, atualizando assim o valor do seu vencimento para **R$ 2.958,64** (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), no sentido de que o SERGIPEPREVIDENCIA pague a diferença salarial devida, além da verba retroativa devidamente atualizada, em conformidade com a Sentença Judicial que a determinou, nos termos do voto do eminente Conselheiro Re-

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:42

DECISÃO Nº 38.130 PRIMEIRA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 0**5 de março de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES

Procurador Do Ministério Público Especial De Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:42

DECISÃO Nº 38.130 PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo (TC – 009494/2017)** sobre a Revisão de Proventos referente à Srª. **Maria de Fátima Dantas**, inscrita no CPF sob o n.º 256.072.605-00, Cargo de Técnico em Contabilidade do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com Revisão dos Proventos determinada através de Decisão Judicial exarada nos autos n.º 201801010308 e inserida nos documentos analisados por esta Relatoria.

O **SERGIPEPREVIDÊNCIA** efetivou a Revisão do benefício conforme Portaria nº 2525/2020 de 18 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.510 de 21 de setembro de 2020.

Ato contínuo, a manifestação da **Diretoria Jurídica desta Corte de Contas** através do Parecer nº 518/2023 (págs. 120 e 121) apontou que se trata de Revisão de Aposentadoria para reinserir no cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, em razão de determinação judicial, devendo a servidora receber o montante de **R$ 2.958,64** (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Apontou, também, que a Revisão pleiteada está apta a ser registrada, de forma tácita, por incidência do tema 445 do STF.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2658/2023 (pág. 125) da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **Registro Tácito**, tendo em vista que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o supracitado Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:42

DECISÃO Nº 38.130 PRIMEIRA CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Convém esclarecer, que a presente demanda versa sobre Revisão de Aposentadoria à **Maria de Fátima Dantas** (Portaria n.º 2308/2014, pág. 13) que, posteriormente, requereu junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA a manutenção do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, este sendo indeferido (pág. 41) sob o argumento de que a referida verba somente seria devida a servidores do Magistério e, portanto, não se enquadrava à mesma.

Assim, a referida servidora buscou o Judiciário estatal (processo n.º 201801010308 e Recurso Inominado n.º 201801010308), oportunidade em que fora determinado o pagamento pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA da supracitada verba, incorporando seu vencimento, bem como fazendo jus ao pagamento dos valores retroativos referentes ao interstício dos meses em que houve a supressão do pagamento.

Nesse sentido, observa-se que se trata de análise de revisão de proventos requerido pela servidora **Maria de Fátima Dantas** para reintegrar ao seu vencimento a gratificação de dedicação exclusiva, que lhe foi concedida pela portaria nº 2525/2020, tendo a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, através do Parecer n.º518/2023 opinado pelo Registro, de forma tácita, por incidência do tema 445 do STF.

Importante ressaltar que o Ministério Público Especial, em Parecer nº 2658/2023, opinou, de igual modo, pelo Registro Tácito, tendo em vista que o feito ingressou nesta Corte há mais de cinco anos, pelo que incide o supracitado Tema 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:42

DECISÃO Nº 38.130 PRIMEIRA CÂMARA

Por fim, cumpre destacar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, na ocasião do julgamento do RE 636.553, respectivo ao tema 445, é que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, considerando o contido nos tópicos anteriores e o que mais dos autos consta, voto pelo Registro Tácito da verba pleiteada, arrimado no tema 445 do STF, pelos motivos acima elencados.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:42